



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

AC nº 08700.013756/2025-08

MANIFESTAÇÃO MPF/CADE Nº 01/2026

[VERSÃO ÚNICA PÚBLICA]

CONTROLE DE ESTRUTURAS. SETOR PETROQUÍMICO. AQUISIÇÃO DE CONTROLE DA BRASKEM POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC). DESASTRE DE MACEIÓ, ALAGOAS. PASSIVO SOCIOAMBIENTAL E EFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFORME IMPACTO AMBIENTAL. ARTIGO 170, INCISO VI, CF/88.

1. Trata-se de Ato de Concentração referente à transferência do controle acionário da Braskem S.A. para o fundo Shine I FIDC, sob consultoria do Grupo IG4, mediante a aquisição de direitos creditórios detidos por instituições financeiras e garantidos por ações da petroquímica detidas pelo Grupo Novonor.
2. Existência de passivo socioambiental da empresa objeto do Ato de Concentração decorrente de indenização pelo afundamento do solo e desocupação de bairros inteiros no município de Maceió/AL.
3. Necessidade de que a análise da eficiência econômica (Artigo 88, §6º, da Lei 12.529/2011) contemple o princípio da defesa do meio ambiente e dê tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental, como estabelecido pelo artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal.
4. Alerta da Defensoria Pública de Alagoas e da Procuradoria da República de Alagoas para atenção à possibilidade de inadimplemento das obrigações socioambientais decorrentes do desastre pela Braskem, caso a reestruturação isole tais passivos em estruturas sem liquidez.
5. Pela interrupção do rito sumário e aprofundamento da instrução para aferição do lastro real de solvência da nova estrutura societária, condicionando eventual aprovação à manutenção de garantias líquidas para o cumprimento integral das obrigações socioambientais da Braskem no Município de Maceió.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

1. O Ministério Público Federal junto ao CADE manifesta-se nos presentes autos, na qualidade de *custos juris*¹, em razão da relevância concorrencial da operação submetida à apreciação desta Autarquia.
2. Trata-se do Ato de Concentração nº 08700.013756/2025-08, que consiste na entrada de um Fundo de Investimento em Participações (“FIP”), sob consultoria especializada da IG4 Sol Ltda. (integrante do Grupo IG4), como acionista direto e/ou indireto da Braskem S.A. (“Braskem”), em substituição à participação atualmente detida pela Novonor S.A. – em Recuperação Judicial (“Novonor”). As ações ordinárias da Braskem atualmente são detidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”), em 47,03%, e pela Novonor (ex-Odebrecht), em 50,11%.
3. A operação decorre da aquisição, pelo Shine I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada (“Shine I FIDC”), de créditos contra empresas do Grupo Novonor (ex-Odebrecht), os quais são garantidos por alienação fiduciária de ações da Braskem. O Ato foi submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) sob o rito do Procedimento Sumário, nos termos da Resolução Cade nº 33, de 14 de abril de 2022.
4. As Requerentes alegam que a operação possui caráter pró-competitivo, visando à retomada da saúde financeira e à manutenção da competitividade da Braskem. Todavia, paira sobre a companhia o passivo socioambiental decorrente da extração de sal-gema em Maceió (AL), que resultou no afundamento do solo e na desocupação de imóveis de mais de 60 mil pessoas.
5. A extração de sal-gema na região é realizada pela Braskem desde 1970, mas o desastre geológico foi identificado em 2018, quando instabilidades no solo da capital alagoana foram

¹ Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a tutela da ordem econômica, conforme o artigo 129, incisos II e III, da CF. Tal atribuição encontra reforço no artigo 5º, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993, que confere ao Ministério Público da União a incumbência de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à ordem econômica. A atuação ministerial encontra amparo, ainda, na Lei nº 12.529/2011, e no artigo 3º, inciso VI, do Ato Normativo Conjunto PGR/CADE nº 1/2016, que disciplina a intervenção do MPF em processos de controle de atos de concentração, reafirmando seu papel institucional de zelar pela observância dos princípios da livre concorrência, da função social da propriedade e da repressão ao abuso do poder econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

detectadas, levando a uma investigação técnica coordenada pela Defesa Civil e pelo Serviço Geológico do Brasil (“CPRM”).

6. Em 2019, um documento produzido pelo CPRM concluiu que a exploração de sal-gema pela Braskem, feita de forma inadequada, desestabilizou as cavernas subterrâneas que já existiam na região, causando o afundamento do solo e rachaduras. Em primeiro momento, a empresa tentou argumentar que o ocorrido era consequência de um fenômeno geológico natural. Entretanto, após diversos estudos, o CPRM apresentou resultados conclusivos que apontaram a extração mineral de sal-gema como a responsável pelos danos, indicando que o tremor de terra ocorrido em 2018 se deu em razão do desmoronamento de uma das 35 minas exploradas pela empresa.²

7. A instabilidade do solo resultou em danos amplos na cidade de Maceió, como no transporte, no comércio e no mercado imobiliário. Serviços de trens, VLTs e ônibus foram suspensos por tempo indeterminado, empreendedores de pequeno e médio portes nos bairros afetados tiveram seus estabelecimentos fechados, e mais de 60 mil pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas. Cinco bairros inteiros — Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e parte do Farol — tiveram seu tecido urbano, comercial e comunitário desestruturado.

8. O desastre desencadeou, ainda, impactos no mercado de trabalho na região, em razão do fechamento de empresas, paralisação de atividades, deslocamento compulsório da população e ruptura de cadeias produtivas que resultaram em demissões, queda de renda e instabilidade emocional entre trabalhadores e empregadores atingidos.³ Os impactos na região demonstram uma crise além do dano material, com efeitos psicológicos severos entre os moradores.⁴

² Respostas do Serviço Geológico do Brasil aos questionamentos da Braskem durante a audiência com o Ministério Público Federal, em 3 de Junho de 2019, em Maceió, AL. <https://rigeo.sgb.gov.br/server/api/core/bitstreams/ff8f3988-bb9d-4794-8ccc-e229ace52f34/content>.

³ Braskem: desastre socioambiental altera dinâmicas de trabalho em Maceió (AL). Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho. <https://www.tst.jus.br/-/braskem-desastre-socioambiental-altera-dinamicas-de-trabalho-em-maceio-al-#:~:text=Mais%20de%2060%20mil%20pessoas,diretos%20no%20mundo%20do%20trabalho>.

⁴ O relatório intitulado “Colapso Mineral”, publicado em agosto de 2023 pelo Comitê Nacional em Defesa dos Territórios, apontou 12 suicídios relacionados ao desastre socioambiental causado pela Braskem. No contexto desse sofrimento, destaca-se o caso de Maria Tereza da Paz, conhecida como “Dona Pureza”, moradora do Flexal de Cima,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

9. Os atingidos pelo desastre em Maceió levaram o caso ao Tribunal Holandês, onde a Braskem mantém uma subsidiária, por meio de uma ação coletiva para garantir as devidas indenizações e a responsabilização da empresa, espelhando a estratégia dos atingidos pela Samarco que acionaram a justiça na Inglaterra. Em julho de 2024, o tribunal de Roterdã concluiu pela responsabilidade da Braskem S.A. pelo desastre socioambiental e ordenou o pagamento de uma indenização aos autores da ação.

10. Em novembro de 2025, **a Braskem e o governo de Alagoas anunciaram um acordo no valor de R\$1,2 bilhão, a ser pago ao longo de 10 anos, como indenização pelos danos ambientais e afundamento do solo.**

11. No dia 23.12.2025, a gestora IG4 e a Petrobras (esta última na qualidade de interveniente anuente) protocolaram no CADE o pedido de análise do Ato de Concentração, sob o rito sumário, para a compra da participação da Novonor na Braskem. O referido acordo envolve a transferência do controle acionário atualmente detido pelo Grupo Novonor para o fundo Shine I FIDC, em uma transação avaliada em aproximadamente R\$20 bilhões.

12. A Defensoria Pública de Alagoas recorreu ao CADE, à CVM e à Controladoria Geral da União (“CGU”) solicitando a interrupção do acordo entre a Novonor e a gestora de investimentos IG4 Capital para a venda da participação de controle na Braskem, até que se comprove o lastro real de solvência ou que haja entendimento em relação a uma proposta que leve ao encerramento definitivo do passivo de Alagoas.⁵

13. A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) abriu, no dia 04.02.2026, um processo administrativo sancionador contra 33 executivos e ex-executivos da Braskem (Processo

que cometeu suicídio aos 62 anos. Sua carta póstuma responsabilizava diretamente a empresa pela depressão que enfrentava.

⁵ Defensoria pede suspensão da venda da Braskem até que passivo de Alagoas seja resolvido — Órgão aponta irregularidades em acordo entre Novonor e IG4 Capital. 31.01.2026 <https://ojornalextra.com.br/impresso/2026/01/1121-defensoria-pede-suspensao->



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

Sancionador CVM nº 19957.014769/2025-09), com o objetivo de apurar a responsabilidade dos administradores da Braskem pelos danos atribuídos à exploração de sal-gema em Maceió/AL.⁶

14. No dia 05.02.2026, a Procuradoria da República de Alagoas encaminhou um ofício ao MPF junto ao CADE requisitando o acompanhamento do AC, a fim de que a análise do passivo socioambiental da Braskem em Maceió seja devidamente considerada pelo CADE.

15. Tendo em vista o exposto, esta manifestação tem como objetivo ressaltar a necessidade de que, na análise do Ato de Concentração em trâmite, **o CADE observe, de forma expressa e fundamentada, os impactos ambientais relevantes, bem como a questão da reparação dos danos ambientais ocorridos em Maceió**, à luz dos critérios de eficiência previstos na Lei nº 12.529/2011.

16. Nos termos do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, a análise dos Atos de Concentração deve considerar, entre outros aspectos, os efeitos concorrenciais da operação, inclusive eventuais eficiências econômicas dela decorrentes. A doutrina e a prática decisória do CADE reconhecem que as eficiências alegadas devem ser verificáveis, específicas à operação e capazes de gerar benefícios aos consumidores.

17. Nesse contexto, a avaliação das eficiências não pode se restringir a ganhos estritamente econômicos ou produtivos, devendo abranger também externalidades relevantes associadas à operação, especialmente quando presentes impactos ambientais significativos.

18. O CADE, enquanto defensor da ordem econômica, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente e dar tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental, conforme estabelecido pelo artigo 170, inciso VI da Constituição Federal. **A autoridade concorrencial deve, portanto,**

⁶ O referido termo de acusação, originado do Processo CVM nº 19957.003712/2023-12, foi instaurado com o fim de analisar demanda do Gabinete da Liderança da Maioria do Senado Federal, que requereu a “*investigação da higidez e correta divulgação das informações contábeis e financeiras prestadas pela Braskem S.A. aos mercados, no tocante à precisa quantificação e evidenciação de seu passivo ambiental, face aos danos causados pela exploração irresponsável do sal-gema naquela unidade da federação, resultando no maior desastre socioambiental urbano do mundo*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

afastar-se de uma análise estritamente ancorada no *consumer welfare standard* e passar a **incorporar o sopesamento da sustentabilidade em suas decisões.**

19. O artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, além de estabelecer que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, estipula **a promoção de “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”**. Essa redação, dada pela Emenda Constitucional nº 42 de 2003, demonstra que o legislador deu atenção especial a este princípio, de modo que sua observância não pode ser ignorada.

20. Como bem demonstrado pela OCDE no *Competition Committee Discussion Paper “Sustainability and Competition”*⁷, a resposta à pergunta se o direito da concorrência deve levar em consideração questões de sustentabilidade depende, em grande medida, do ordenamento jurídico em que a questão é colocada. Nesse sentido, cada jurisdição tem uma resposta específica à essa questão, com base, principalmente, em sua constituição.

21. A definição de sustentabilidade diz respeito ao desenvolvimento que sopesa as necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras, sendo, portanto, um objetivo universal a ser alcançado e uma obrigação moral que deve-se ter às gerações futuras.⁸

⁷ OECD (2020), Sustainability and Competition, OECD Competition Committee Discussion Paper, https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2021/10/sustainability-and-competition_27b106e0/18e2061c-en.pdf

⁸ World Commission on Environment and Development. Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development, Oxford University Press, (1987). <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-commonfuture.pdf>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

22. A Constituição Brasileira, assim como as constituições de vários países da União Europeia⁹ e outros, como a Suíça¹⁰ e México¹¹, dispõe, em seu artigo 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

23. Os doutrinadores Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer reconhecem que a ordem constitucional brasileira possui *“dupla funcionalidade”* da proteção ambiental, sendo tanto um objetivo e tarefa estatal, quanto um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade. Assim, o Estado teria a obrigação constitucional de adotar medidas de tutela ecológica para assegurar o direito fundamental em questão.¹²

24. Nesse sentido, a questão ambiental relacionada aos danos ocorridos em Maceió possui inequívoca relevância econômica e concorrencial, na medida em que envolve custos sociais expressivos, obrigações de reparação e potenciais impactos sobre a estrutura e o funcionamento do mercado.

25. A adequada reparação dos danos ambientais e sociais constitui elemento indissociável da análise das eficiências da operação, pois influencia diretamente a avaliação de eventuais ganhos líquidos decorrentes do Ato de Concentração. Eficiências que desconsiderem custos ambientais ou que resultem na internalização incompleta desses custos não podem ser consideradas legítimas à luz do interesse público protegido pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

⁹ Como exemplo, a Bélgica, Finlândia, França, Grécia, Alemanha, Hungria, Itália, Luxemburgo, Holanda, Portugal, Espanha e Suécia.

¹⁰ Artigo 73 da Constituição Suíça: “A Confederação e os cantões devem envidar esforços para alcançar uma relação equilibrada e sustentável entre a natureza e sua capacidade de renovação e as exigências que lhe são impostas pela população.” Ver também os artigos 74, 89 e 104, <https://www.admin.ch/opc/en/classifiedcompilation/19995395/index.html>. (Tradução livre)

¹¹ Artigo 4 da Constituição Mexicana: “Toda pessoa tem direito a um ambiente saudável para seu próprio desenvolvimento e bem-estar. O Estado garantirá o respeito a esse direito. Os danos e a deterioração do meio ambiente vão gerar responsabilidade para quem os causar nos termos da lei.” (Tradução livre)

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental” in O princípio da proibição do retrocesso ambiental. p. 122-123. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. 2012. Brasília/DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

26. O tema ganha maior repercussão e, por consequência, demanda análise criteriosa pela autoridade concorrencial quando se observa a intrincada estrutura submetida a aprovação, que envolve operação com utilização de fundos (tanto de investimento em participações quanto de investimento em direitos creditórios) que se tornarão titulares de direitos societários da Novonor, empresa submetida ao sistema de recuperação judicial, na Braskem, o que pode atrair a discussão sobre a incidência do §3º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, afetando a distribuição sobre a responsabilidade decorrente do passivo ambiental em discussão.

27. A doutrina contemporânea de direito concorrencial e análise antitruste tem destacado a necessidade de integração entre a política concorrencial e outras políticas públicas relevantes, como a proteção ambiental, especialmente em operações de grande impacto econômico e social. Diante disso, mostra-se imprescindível que a Superintendência-Geral do CADE, ao examinar o Ato de Concentração, considere de forma expressa a dimensão ambiental da operação e a situação da reparação dos danos em Maceió como elementos relevantes na análise das eficiências e dos efeitos concorrenciais da operação.

28. Tal abordagem é compatível com os critérios legais de análise dos Atos de Concentração e com a função institucional do CADE de zelar pelo interesse público, pela ordem econômica e pelo bem-estar da coletividade.

29. Considerando o estágio atual de tramitação do Ato de Concentração e os prazos legais aplicáveis, entende-se ser relevante a apresentação célere desta manifestação, a fim de possibilitar sua adequada consideração pela Superintendência-Geral na análise do feito.

30. A tempestividade da presente manifestação contribui para o aprofundamento da análise e para a formação de convicção técnica consistente por parte da SG/CADE.

31. Em vista do exposto, o Ministério Público Federal junto ao CADE requer que, na análise do Ato de Concentração em referência, sejam devidamente considerados os impactos ambientais da operação e a garantia da reparação dos danos ocorridos em Maceió, especialmente no âmbito da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GABINETE DO MPF JUNTO AO CADE**

avaliação das eficiências alegadas, em consonância com a Lei nº 12.529/2011 e com a melhor doutrina concorrencial.

Brasília/DF, *data da assinatura digital.*

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Procurador da República
Representante do MPF junto ao CADE adjunto

UBIRATAN CAZETTA

Procurador Regional da República
Representante do MPF junto ao CADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00053275/2026 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **UBIRATAN CAZETTA**

Data e Hora: **12/02/2026 17:39:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Data e Hora: **12/02/2026 17:43:36**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2cfb44dc.61eb5e71.992979d3.03eaa0df